

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

LEI Nº 193, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA-PB, Estado da Paraíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços essenciais nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo

entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção em sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semi-liberdade;
- VII – internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes;
- III – proteção jurídico-social.

Capítulo II **DO CONSELHO MUNICIPAL** **DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I – definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de BARAUNA, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância; definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e execução;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII - aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município, com vistas à construção dos objetivos definidos nessa Lei;

XV - registrar entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XVI - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 2º. As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

Capítulo III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08. (oito) membros, dos quais:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VI - um representante da Igreja Católica;

VII - um representante das Associações Comunitárias com sede no Município;

VIII - um representante dos Professores do Ensino Fundamental do Município.

§ 1º. Os representantes de entidades não-governamentais de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII serão escolhidos pelas próprias entidades, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.

§ 2º. O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois (02) anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

Capítulo V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e da Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 245 a 258 da referida lei, bem como, eventualmente de condenações advindas dos delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/95.

IV - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º. O Fundo ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

§ 3º. O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 4º. Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em carteira de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

Capítulo V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar deste Município, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de

zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no território do Município, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, artigo 135 e suas alterações e 136, I a IX.

Art. 14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 15. O Conselho Tutelar, depois de escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo aos limites da Lei Federal nº 8069/90 e desta Lei.

Art. 16. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste Município.

Art. 17. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo Único. São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município há mais de dois anos;
- IV - ensino fundamental completo;
- V - experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, marido, e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda de mandato.

§ 1º. Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres de função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla

defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança.

§ 2º. As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato de conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único. Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Conselho Municipal de Direitos, as Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

Art. 21. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

ANEXO II

CLASSES DA PARTE DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL DE APOIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO	QUANT. DE CARGOS
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	260,00	03
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	260,00	16
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	260,00	04
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	260,00	45
ELETRICISTA	260,00	01
FISCAL DE OBRAS	300,00	03
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	260,00	01
GARI	260,00	14
INSPETOR ESCOLAR	260,00	10
MECÂNICO	350,00	02
PEDREIRO	300,00	06
TRATORISTA	350,00	04
VIGILANTE	260,00	12
ZELADOR	260,00	10

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO	QUANT. DE CARGOS
AGENTE ADMINISTRATIVO	260,00	15
DIGITADOR	300,00	08
FISCAL DE ARRECADAÇÃO	260,00	01
MAESTRO	300,00	01
MOTORISTA	260,00	10

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO	QUANT. DE CARGOS
ASSISTENTE SOCIAL	500,00	01
ENFERMEIRO DO PSF	2.000,00	01
ENFERMEIRO OBSTETRA	500,00	01
FARMACÊUTICO	500,00	01
MÉDICO DO PSF	4.500,00	01
MÉDICO GINECOLOGISTA	500,00	01
NUTRICIONISTA	500,00	01
ODONTÓLOGO	500,00	01
ODONTÓLOGO DO PSF	2.000,00	01

PSICÓLOGO	500,00	01
-----------	--------	----

**GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO**

CARGO	HABILITAÇÃO	QUANT. DE CARGOS	CLASSE	NÍVEIS					
				I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR	Mag. 2º Grau	50	A	300,00	315,60	331,20	346,80	364,80	384,00
PROFESSOR	Licenc. Plena		B	384,00	403,20	423,60	444,00	466,80	492,00
PROFESSOR	Pós-Graduação		C	492,00	517,20	542,40	570,00	586,80	627,60

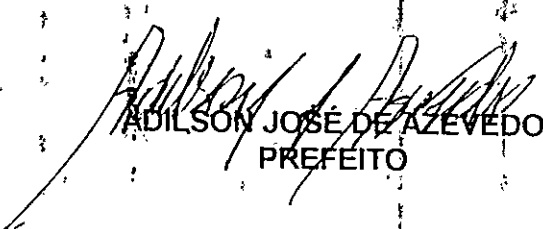
CATEGORIA EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE DE ENSINO	260,00	08

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor com data retroativa a partir de 01 de dezembro de 2004.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de BARAÚNA-PB, 06 de dezembro de 2004.


ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO
PREFEITO